



LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 3 DE ABRIL DE 2025

1/2

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.028/2014 - vol. 4, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte, constante do respectivo instrumento e corrigido monetariamente à data do lançamento, goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, somente sendo afastado mediante a instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 31 desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 2º O inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 ao 12.12, 12.14 ao 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 ao 20.03 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza ;" **(NR)**

Art. 3º O art. 232 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

" Art. 232. (...)

(...)

§ 4º Não pago o débito e estando inscrito em Dívida Ativa, a Procuradoria Municipal poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora." **(NR)**



LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 3 DE ABRIL DE 2025

2/2

Art. 4º Os incisos I e II do art. 242 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 (...)

- I - por infração ao art. 29: multa de 200 (duzentos) FMP, por item descumprido;
- II - por infração ao art. 30: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente do imposto ou da diferença, em caso de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto.” **(NR)**

Art. 5º O § 2º do art. 251 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

(...)

§ 2º A atualização do Fator Monetário Padrão - FMP, para o exercício 2026, será fixada pelo órgão competente do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre os meses de outubro de 2024 a setembro de 2025, obedecendo-se a mesma periodicidade para os exercícios subsequentes.” **(NR)**

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

Art. 7º Ficam revogados o inciso III e o § 8º do art. 39; o § 3º do art. 90 e o inciso III do § 1º do art. 232, todos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

Município de Mauá, em 3 de abril de 2025.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

-vide verso-